SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094341 - MT (2026/0174079-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IRISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus, n*o qual se sustentou a nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita previamente documentada, a ilicitude da abordagem e a contaminação das provas por derivação, com pedido de absolvição com base no art. 386, II, do CPP e de reconhecimento da ilicitude das provas relativas ao delito do art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial que admite apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se houve fundada suspeita, legitimando a busca veicular sem mandado, de modo a afastar a nulidade das provas e a alegada contaminação por derivação.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada no Tribunal Superior e no Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade no ato impugnado.
4. A fundada suspeita foi demonstrada por diligências de inteligência e monitoramento do veículo suspeito por sistema de rastreamento, somada à tentativa de fuga do agente, à apreensão de entorpecentes ocultados no interior do automóvel e à posterior indicação, pelo próprio acusado, do local de depósito do restante da droga.
5. A busca veicular equipara-se à busca pessoal e dispensa mandado judicial quando presente fundada suspeita de crime, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do CPP, sendo legítima a atuação policial em via pública para apreensão de elementos de prova.

Documento eletrônico VDA59726799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 107a4d1c-0e83-4d57-a61e-c93c54fcff8d

6. O tráfico de drogas é crime permanente, permitindo a prisão em flagrante e a busca veicular enquanto perdurar a situação delitiva, especialmente quando embasadas em dados concretos de inteligência e monitoramento.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A busca veicular dispensa mandado judicial quando presente fundada suspeita, equiparando-se à busca pessoal. 3. O tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza a prisão em flagrante e a busca veicular enquanto perdurar a situação delitiva, quando amparadas em dados concretos de inteligência e monitoramento. 4. A validade da abordagem e da busca veicular afasta a alegação de ilicitude das provas e de contaminação por derivação.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, V
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STF, RHC 117.767, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 11.10.2016, DJe 02.08.2017; STJ, AgRg no HC 777.587/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 768.739/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 107a4d1c-0e83-4d57-a61e-c93c54fcff8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094341 - MT (2026/0174079-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IRISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus, n*o qual se sustentou a nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita previamente documentada, a ilicitude da abordagem e a contaminação das provas por derivação, com pedido de absolvição com base no art. 386, II, do CPP e de reconhecimento da ilicitude das provas relativas ao delito do art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação jurisprudencial que admite apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se houve fundada suspeita, legitimando a busca veicular sem mandado, de modo a afastar a nulidade das provas e a alegada contaminação por derivação.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada no Tribunal Superior e no Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade no ato impugnado.

4. A fundada suspeita foi demonstrada por diligências de inteligência e monitoramento do veículo suspeito por sistema de rastreamento, somada à tentativa de fuga do agente, à apreensão de

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

entorpecentes ocultados no interior do automóvel e à posterior indicação, pelo próprio acusado, do local de depósito do restante da droga.

5. A busca veicular equipara-se à busca pessoal e dispensa mandado judicial quando presente fundada suspeita de crime, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do CPP, sendo legítima a atuação policial em via pública para apreensão de elementos de prova.

6. O tráfico de drogas é crime permanente, permitindo a prisão em flagrante e a busca veicular enquanto perdurar a situação delitiva, especialmente quando embasadas em dados concretos de inteligência e monitoramento.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A busca veicular dispensa mandado judicial quando presente fundada suspeita, equiparando-se à busca pessoal. 3. O tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza a prisão em flagrante e a busca veicular enquanto perdurar a situação delitiva, quando amparadas em dados concretos de inteligência e monitoramento. 4. A validade da abordagem e da busca veicular afasta a alegação de ilicitude das provas e de contaminação por derivação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STF, RHC 117.767, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 11.10.2016, DJe 02.08.2017; STJ, AgRg no HC 777.587/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2023, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 768.739/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IRISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 756-764).

O agravante insiste na tese de manifesta ilegalidade da busca veicular, por ausência de fundada suspeita previamente documentada. Destaca que "nenhum relatório de inteligência, nenhum registro do sistema Cortex, nenhuma comunicação formal entre as agências envolvidas,

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

nenhum documento que ateste o alegado monitoramento prévio foi juntado aos autos", existindo apenas relatos orais de policiais.

Sustenta que a ilicitude da abordagem e revista do veículo contamina, por derivação, todo o acervo probatório, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, II, do mesmo diploma.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reconhecer a ilicitude das provas e absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> A Corte de origem refutou a nulidade relativa à busca veicular com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "1. DAS PRELIMINARES:
> > 1.1. Da alegada nulidade ante à ausência de fundada suspeita para busca veicular:
> > A defesa sustenta, em sede preliminar, que a apreensão das substâncias entorpecentes é nula, por ter decorrido de uma abordagem veicular realizada sem a necessária fundada suspeita, tendo em vista que as informações que subsidiaram a ação policial eram genéricas e abstratas, insuficientes para justificar a medida, e que a busca se baseou em mera "impressão pessoal" e "conduta pretérita" do réu, sem a devida comprovação.
> > Contudo, a tese defensiva não prospera.
> > Ao perlustrar os autos, verifica-se que a abordagem policial que culminou na prisão do Apelante não se deu de forma aleatória ou por mera intuição. Os depoimentos dos policiais revelam que as Forças de Segurança Pública já detinham informações qualificadas e vinham monitorando o veículo Toyota/ Hilux, por meio do sistema Cortex, com o apoio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se verifica da denúncia:

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

Consta dos autos do inquérito policial incluso que, na data de 01 de setembro de 2024, por volta das 11:30hs, no Município de Torixoréu/MT, Termo desta Comarca, o denunciado foi preso em flagrante pelos componentes da Polícia Militar, logo após ter transportado, no interior de um automóvel Toyota/Hilux, cor preto, modelo 2009, placa NPP1B33, 210 (duzentos e dez) tabletes de "maconha" (com pesagem de 224,0 kg – duzentos e vinte e quatro quilogramas de massa bruta total), consoante o Laudo Preliminar de Constatação (ID. 170526403, fls. 27/30) e Laudo Definitivo (ID. 170526403, fls. 78/83), que seriam destinados à distribuição lucrativa, bem como eram oriundos de outro Estado da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal/ regulamentar.

Segundo apurado, em ocasião anterior aos fatos, o denunciado (residente em Aragarças/GO) ajustou com terceiro o carregamento das drogas supracitadas, oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, até este Município de Barra do Garças/MT.

Com efeito, afere-se das investigações que, no dia 01/09/2024, o denunciado transportou os tabletes de "maconha" (totalizando 210 unidades) em um veículo Toyota/Hilux (cor preto, modelo 2009, placa NPP1B33), oportunidade que, ao trafegar pela Rodovia MT-100, próximo à cidade de Torixoréu/MT, ele ocultou parte das drogas na vegetação existente às margens daquela via e seguiu até a mencionada urbe.

A prática criminosa restou descoberta, porquanto as Forças de Segurança Pública obtiveram informação no sentido de que uma camionete Toyota/Hilux estava realizando o transporte interestadual (entre Mato Grosso do Sul e Mato Grosso) de significativa quantidade de entorpecentes.

Diante disso, uma equipe da Polícia Militar do Estado de Goiás (Comando de Operações de Divisas – COD), durante a realização de diligências para averiguação da denúncia, logrou em surpreender o denunciado na posse daquele automóvel, na cidade de Torixoréu/MT. De imediato, ele tentou empreender fuga correndo e, ainda, resistiu à abordagem policial, mas sem êxito.

Na sequência, foi procedida a busca veicular, instante que os policiais militares localizaram e apreenderam parte dos tabletes de "maconha" ali ocultados.

Nesse momento, o denunciado confessou espontaneamente que havia buscado as drogas no Município de Campo Grande/MS, além de informar que havia deixado o restante do material entorpecente escondido às margens da Rodovia MT-100, pois almejava recuperá-lo ao anoitecer.

Ato contínuo, os agentes policiais compareceram ao exato local apontado pelo denunciado, quando foram apreendidos os demais tabletes de "maconha", que estavam revestidos com material de coloração idêntica às drogas encontradas no veículo acima indicado (vide Termo de Apreensão – ID.
170526403, fls. 23/24; e Fotografias – ID. 170526403, fls. 38/39 e fl. 47).

Por consectário, efetuou-se a prisão em flagrante. O denunciado, ao ser interrogado, negou a autoria (ID. 170526403, fls. 17/19).

Registre-se que ele é contumaz violador da lei penal em crimes de natureza idêntica, ostentando, inclusive, condenações em seu desfavor (PEP n. 0149489-63.2011.8.09.0014 – SEEU), sendo, portanto, reincidente. (...) (Id. 298746936).

A testemunha PM BLASFEUD, integrante da equipe de Inteligência da Polícia Militar, detalhou em juízo que abordagem policial foi precedida por investigação do setor de inteligência da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que recebeu informações indicando que o apelante estaria envolvido com o transporte interestadual de entorpecentes. A partir disso, passou-se a monitorar os deslocamentos do acusado, que teria utilizado um veículo Jac J3

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

para buscar drogas no Mato Grosso do Sul e, após pane mecânica, transferido a carga para uma Hilux preta. A troca de veículos ocorreu na região de Alto Araguaia, e o destino final da droga seria Barra do Garças. O acompanhamento contou com apoio da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, da Polícia Federal e da PRF, sendo utilizado o sistema Cortex para rastreamento do trajeto dos veículos suspeitos.

De acordo com a testemunha, que estava de serviço no dia dos fatos, o apelante foi visto passando por Alto Araguaia durante a madrugada, embora não tenha sido possível manter o acompanhamento visual. Imagens e informações repassadas por outras forças de segurança confirmaram a presença do Jac J3 em Mato Grosso do Sul, e o posterior uso da Hilux para a continuidade do transporte. A atuação policial foi reforçada por nova apreensão ocorrida dias depois, também em Alto Araguaia, quando o filho de Irismar, William Kelvin, e outro indivíduo foram presos transportando 61 (sessenta e um) tabletes, pesando cerca de 72 (setenta e dois) quilos de droga, reforçando os indícios de reiteração criminosa e da participação familiar na atividade delituosa.

O policial militar FLÁVIO DA PENHA GOMES informou que, durante operação conjunta com forças policiais de Goiás, recebeu dados de inteligência indicando que o acusado estaria transportando entorpecentes, o que motivou a abordagem na cidade de Torixoréu (MT). Ao notar a presença policial, o réu abandonou a caminhonete e tentou fugir, sendo contido em seguida. Na vistoria do veículo foram encontrados entorpecentes escondidos atrás dos bancos, e, ao ser questionado, o acusado confessou que havia buscado a droga em Campo Grande/MS, com destino a Barra do Garças (MT), acrescentando que havia mais entorpecentes escondidos às margens da rodovia, confirmando a materialidade delitiva e a regularidade da abordagem. Vejamos:

MP: Senhor trabalhou nessa ocorrência?

Testemunha: Sim estava na ocorrência era uma operação envolvendo aí as duas forças policiais militares dos Estados bem como a polícia rodoviária federal e a polícia federal de Aragarças.

MP: Como que vocês chegaram até o Irismar até esse Toyota e narra pra gente esses detalhes por favor?

Testemunha: Sim a dinâmica da operação foi que é, dava conta de uma essa Toyota Hilux né e transportando droga e ali ao chegar em Torixoréu nós abordamos essa caminhonete o condutor já desceu do carro correndo em uma praça pública onde eu alcancei e segurei né e ele começou a gritar na praça e tal que eu estava com medo e tal daí a gente conteve lá a fuga dele e meus policiais foram na caminhonete e acharam ali uma certa quantidade de droga.

MP: E estava onde na caminhonete?

Testemunha: Bom quem fez a busca veicular foram meus policiais eles deram conta de que estava no compartimento interno traseiro ou seja atrás do banco do passageiro e motorista MP: E como que vocês foram algum informe que vocês receberam que essa caminhonete Hilux poderia estar transportando droga ou teve uma investigação a respeito desse fato?

Testemunha: A investigação já vinha acontecendo tendo em vista que se tratava de uma pessoa já reincidente nessa pratica criminosa, aí diante das informações chegou até nós que o indivíduo estaria nessa caminhonete.

MP: Quando vocês foram abordar ele correu?

Testemunha: Ele correu abandonou a caminhonete.

MP: Deu para perceber que era ele que estava conduzindo o veículo então?

Testemunha: Sim.

MP: Estava só ele nesse veículo ou tinha mais gente?

Testemunha: Quando nós o avistamos estava só ele, porém durante a abordagem ele foi abordado ele e mais três pessoas na praça.

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

MP: Essas pessoas que estava na praça qual a relação que ele tinha com ele, o senhor sabe?
Testemunha: Não sei dizer.
MP: E nessa oportunidade achou essa droga dentro do carro e achou droga também que estava ocultada fora do carro?
Testemunha: Sim, achamos essa droga no interior do veículo uma pequena quantidade com relação ao total da droga apresentada.
MP: O senhor recorda o tanto que foi encontrada dentro do veículo? Mais ou menos? A quantidade que foi encontrada dentro do veículo aproximada o senhor recorda?
Testemunha: Não, aproximadamente não, eu sei que era uma quantidade inferior ao total. E daí de imediato eu já estava conversando com ele, ele já disse que realmente tinha mais droga sim e nos levou até o local onde estava o restante da droga.
MP: Era onde?
Testemunha: A princípio ele nos levou no local, e chegamos lá não encontramos nada e de imediato ele também já disse que não era ali não que era em outro local que havia enganado. Aí nos levou a aproximadamente 50 km de Torixoréu voltando no sentido no sentido Mato Grosso do Sul. Aí a droga estava lá. MP: Na MT-100 para o lado de Ribeirãozinho? Testemunha: Isso na MT-100 voltando ali.
MP: Aí ela estava no mato ou onde que estava?
Testemunha: Ela estava assim às margens da rodovia escondida no meio de um capim um capim até alto consideravelmente um capinzal alto.
MP: Era mais do que tinha dentro do carro, então?
Testemunha: Sim, era mais do que tinha dentro do carro.
MP: E ele justificou para vocês por que que essa parte de droga estava ali ou não?
Testemunha: Não, ele só disse que posteriormente buscaria essa droga em outro veículo.
MP: Policial ele informou para os senhores de onde ele estava vindo, onde ele tinha pego essa droga?
Testemunha: Sim, ele disse que pegou a droga em Campo Grande, Mato Grosso do Sul e que o destino final da droga seria Barra do Garças no Mato Grosso.
MP: Flávio ele afirmou se essa droga era dele, ele tinha adquirido ele próprio ou ele estava transportando para alguém?
Testemunha: Não a droga era dele mesmo.
MP: Ele disse?
Testemunha: Sim.
MP: Aqui na Barra do Garça ele falou se ele tinha um destinatário para entregar essa droga ou não?
Testemunha: Não, não chegou até isso não.
MP: Então ele confessou que realmente a droga era dele que ele estava transportando essa droga que tinha adquirido no Mato Grosso do Sul e que o destino era Barra do Garça e Mato Grosso.
Testemunha: Isso (...).
Defesa: Quando vocês encontraram a droga lá no mato, quem foi que indicou a droga lá no mato para vocês?
Testemunha: Ele mesmo. (...). (Trecho extraído da sentença – Id. 298748971).
No mesmo sentido foram as declarações da testemunha ERIKA MOREIRA FERREIRA DA SILVA, policial militar que, em juízo, informou que a equipe, integrada por forças da Polícia Federal, Polícia Militar do Mato Grosso e do Comando de Operações de Divisa (COD), recebeu informações de inteligência

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

indicando que uma caminhonete estaria transportando entorpecentes. O veículo foi localizado em uma praça na cidade de Torixoréu (MT) e, ao perceber a aproximação policial, o acusado tentou fugir a pé, sendo contido em seguida. Durante a busca na caminhonete foram encontradas porções de droga embaladas em plástico. Dois indivíduos foram inicialmente conduzidos, mas após confessar ser o responsável pelos entorpecentes e isentar o outro envolvido, o acusado teve sua versão considerada, e o segundo foi liberado.

Na sequência, o réu informou que havia deixado o restante da droga escondido em uma área de mata e que pretendia retornar ao local à noite para buscá-la com outro veículo. Ele levou a equipe a dois pontos diferentes até que, em uma área afastada cerca de 40 a 50 km do local inicial, os policiais localizaram mais entorpecentes escondidos entre a vegetação. Todo o material foi apreendido e o acusado conduzido à Polícia Federal. O patrulhamento foi intensificado na região a partir das informações recebidas, não havendo vigilância prévia direta ao suspeito, mas sim uma abordagem motivada por dados de inteligência que indicavam a possibilidade de tráfico por meio daquele veículo.

O policial militar EDUARDO VARGAS DOS SANTOS relatou, em juízo, que participou da operação integrada com a Polícia Federal voltada à abordagem do acusado.

Confirmou que no momento da tentativa de abordagem o réu tentou fugir, mas foi contido.

Durante a busca no veículo, foram localizadas porções de droga e, após isso, o acusado indicou locais onde haveria mais entorpecentes, sendo necessário deslocamento até outro ponto onde, de fato, a substância foi encontrada. A testemunha não soube precisar de onde o acusado vinha, mas confirmou que o destino era a cidade de Barra do Garças. A respeito da droga localizada em área de mata, relatou que os entorpecentes estavam jogados ao ar livre, à margem de uma rodovia vicinal, aparentando terem sido dispensados no local, sem qualquer tipo de cobertura, o que reforça a tese de tentativa de ocultação após perceber a aproximação policial.

O acusado IRISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, ao ser interrogado em juízo, negou a prática do tráfico de drogas, afirmando acreditar estar sendo alvo de perseguição policial. Alegou jamais ter estado no Estado de Mato Grosso do Sul e, quanto ao dia dos fatos, disse que foi detido pelos policiais e apenas desembarcou do compartimento de presos da viatura ao chegar na sede da Polícia Federal, negando qualquer conhecimento sobre a substância entorpecente apreendida.

MP: Irismar você está sendo acusado, você deve saber; o seu advogado já deve ter passado para você, é de ter transportado do Mato Grosso do Sul até aqui, nessa região, 210 tabletes de maconha em uma caminhonete. Eu te pergunto: esses fatos são verdadeiros?

Réu: Não, senhor.

MP: Você não transportou, essa droga não era sua?

Réu: Não era minha.

MP: Você estava vindo de onde?

Réu: De Alto Araguaia.

MP: Mato Grosso do Sul, você não estava vindo de jeito nenhum?

Réu: Nem passei por perto.

MP: Essa caminhonete sua não foi lá no Mato Grosso do Sul?

Réu: Nunca foi. Pode pedir para os policiais mandarem as imagens que ela estava lá, não tem. Não foi.

MP: Eu te pergunto: você mostrou onde estava essa droga, conforme os policiais disseram?

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

> Réu: Doutor eles me colocou dentro do camburão, lá em Torixoréu, só me tirou do camburão só após ele deixou na polícia federal. Ficou comigo mais de seis horas dentro do camburão.
> MP: Então esse fato não é verdadeiro?
> Réu: Não, senhor (...).
> Defesa: Irismar, o doutor ali praticamente já te perguntou tudo, mas por que o senhor acredita que esse fato possa ter sido atribuído?
> Réu: Por causa de uma perseguição policial. (...) (Trecho do interrogatório do acusado, extraído da sentença – 298748971).
> Portanto, tem-se que para a abordagem do veículo, bem como que a busca realizada, foram precedidas de diligências investigativas robustas, que indicavam a iminente prática do crime de tráfico interestadual de drogas. A situação se amolda perfeitamente ao que preconizam os artigos 240, parágrafo 2º, e 244 do Código de Processo Penal, que permitem a busca veicular em caso de fundada suspeita da prática de ato ilícito, dispensando mandado.
> [...]
> Imperioso destacar que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente. Isso significa que a consumação se prolonga no tempo, tornando a prisão em flagrante e a busca veicular legítimas enquanto durar a situação de ilicitude, especialmente quando embasadas em dados concretos de inteligência e monitoramento, e não em meras conjecturas.
> Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte corrobora que a abordagem policial baseada em denúncia especificada (indicando modelo, placa e localização do veículo suspeito, bem como comportamento suspeito do réu) e em diligências anteriores é legítima e não configura ilicitude das provas, conforme se verifica:
> [...]
> Imperioso destacar que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente. Isso significa que a consumação se prolonga no tempo, tornando a prisão em flagrante e a busca veicular legítimas enquanto durar a situação de ilicitude, especialmente quando embasadas em dados concretos de inteligência e monitoramento, e não em meras conjecturas.
> Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte corrobora que a abordagem policial baseada em denúncia especificada (indicando modelo, placa e localização do veículo suspeito, bem como comportamento suspeito do réu) e em diligências anteriores é legítima e não configura ilicitude das provas, conforme se verifica:
> [...]
> Diante do exposto, a abordagem veicular não foi arbitrária, mas sim resultado de uma investigação prévia e da existência de elementos mínimos e concretos a caracterizar uma justa causa e uma situação de flagrante delito" (e-STJ, fls. 624-634)

Sobre a controvérsia, vale ressaltar que, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).
Acrescente-se que, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.
Nessa linha:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS DE COZINHA. BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

> DOCUMENTOS EM AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **Apreensões de documentos realizadas em automóvel, por constituir típica busca pessoal, prescinde de autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que nele estão ocultados elementos de prova ou qualquer elemento de convicção à elucidação dos fatos investigados, a teor do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal.** 2. No dia em que realizadas as diligências de busca domiciliar na residência do recorrente eram obtidas informações, via interceptação telefônica (não contestadas), de que provas relevantes à elucidação dos fatos eram ocultadas no interior de seu veículo e que poderiam, conforme ele próprio afirmou, culminar na sua prisão. Diante dessa fundada suspeita, procedeu-se a busca pessoal no veículo do recorrente, estacionado, no exato momento da apreensão dos documentos, em logradouro público. Conforme atestado pelas instâncias ordinárias, o recorrente estava presente na ocasião da vistoria do veículo. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RHC 117767, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017, grifou-se)

Na hipótese, a fundada suspeita foi reconhecida a partir de investigação integrada entre forças policiais de diversos Estados, com uso de dados de inteligência e monitoramento pelo sistema Cortex sobre a camionete Toyota/Hilux preta, indicada como meio de transporte de entorpecentes desde Campo Grande/MS até Barra do Garças/MT, o que motivou a abordagem em Torixoréu/MT. No momento da aproximação policial, o paciente ainda tentou fugir a pé, porém, foi contido e, na busca veicular, localizaram-se porções de droga escondidas atrás dos bancos. Em seguida, o próprio acusado informou a existência de maior quantidade de entorpecentes ocultada às margens da MT-100, tendo conduzido a equipe a dois outros pontos até a efetiva apreensão do restante do material.
Nessa contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame. A propósito:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.
> 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, embora a quantidade de entorpecentes não seja elevada - 5 porções de maconha (6,6g) -, o paciente, além de não possui residência no distrito da culpa e não ter comprovado ocupação lícita, é reincidente e ostenta maus antecedentes.
> 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019).
5 . Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA. 225,5 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA (221 TIJOLOS), 4,2 KG DE COCAÍNA (4 TIJOLOS) E 10,3 KG DE MACONHA (10 TIJOLOS). SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. BUSCA VEICULAR CALCADA EM FUNDADA SUSPEITA DE QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE DROGAS.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 768.739/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 756-764)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 13c72171-9c6c-4510-b0b7-18654cc37cf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.341 / MT

Número Registro: 2026/0174079-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10066872220258110000 10088457220248110004 10113492920258110000 10098633120248110004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: IRISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59688799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:49
Código de Controle do Documento: 8462528e-4fc3-41cb-8d21-fb330a718b85

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:49
Código de Controle do Documento: 8462528e-4fc3-41cb-8d21-fb330a718b85